

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

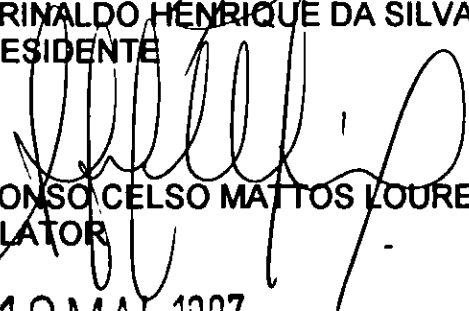
PROCESSO Nº 13837/000.035/92-12
RECURSO Nº 86.121
MATÉRIA PIS DEDUÇÃO - EX: 1988
RECORRENTE A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA.
RECORRIDA DRF em CAMPINAS/SP
SESSÃO DE 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.362

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz
será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao
recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE
PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR
WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13837/000.035/92-12
ACÓRDÃO Nº. 105-11.362

RECURSO Nº 86.121
RECORRENTE A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO

A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls 05, referente ao PIS DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

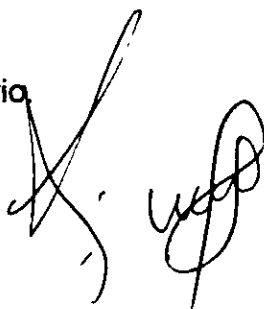
Impugnação tempestiva às fls. 06/08.

Informação fiscal às fls. 12.

Decisão singular às fls. 17/18, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 21.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº 13837/000.035/92-12
ACÓRDÃO Nº. 105-11.362**

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 16.04.97, sendo que pelo Acórdão nº 105-11.359 foi dado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

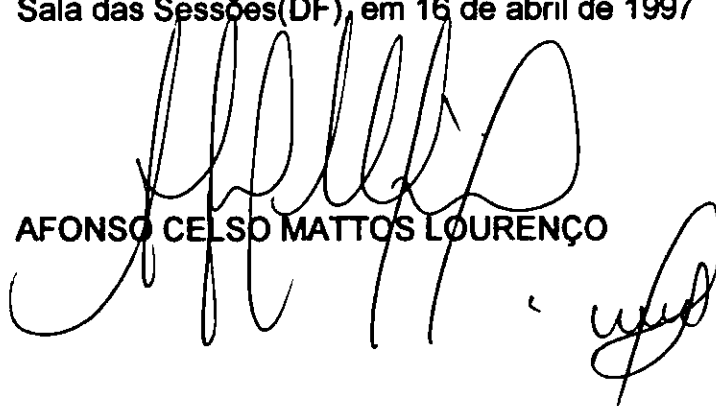
A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 16 de abril de 1997

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, covering the name printed below it.